SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506302 - SP (2023/0367684-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
		DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
AGRAVADO	:	AURELIO CALASANS DO CARMO (MENOR)
REPR. POR	:	REGIANE CALASANS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	VANESSA MOLIANI DA ROCHA - SP302705

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TEA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. EQUOTERAPIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, não demonstração de violação dos arts. 10 da Lei n. 9.656/1998 e 757 e 760 do CC, incidência da Súmula n. 7 do STJ, e falta de cotejo analítico para o dissídio.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer com tutela de urgência para custeio de tratamento multidisciplinar de TEA (método ABA e equoterapia), com reembolso integral na ausência de rede credenciada.
3. O Juízo de primeiro grau confirmou a tutela e condenou ao custeio integral dos tratamentos prescritos, preferencialmente em rede credenciada, e, na ausência ou embaraços, por pagamento direto ou reembolso integral, com honorários de 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação da operadora, manteve a condenação ao custeio das terapias indicadas, afastou limitações vinculadas ao Rol da ANS e reconheceu a pertinência da equoterapia, majorando os honorários para 15% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 757 e 760 do

Documento eletrônico VDA60665890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 4db4bc5a-4278-416a-b7bc-898f1dda4de2

CC pela imposição de cobertura além dos riscos predeterminados e dos limites da apólice; (ii) saber se, à luz do art. 10, § 13, e do art. 35-F, da Lei n. 9.656/1998, é obrigatória a cobertura de terapias não previstas no Rol da ANS, especialmente a equoterapia, sem comprovação de eficácia; e (iii) saber se a decisão está alinhada à jurisprudência do STJ quanto ao tratamento multidisciplinar para TEA, incluindo equoterapia, sem limitação de sessões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque não houve debate, no acórdão recorrido, sobre a alegada violação dos arts. 757 e 760 do CC, nem oposição de embargos de declaração.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade de cobertura do tratamento multidisciplinar para TEA, através do método ABA, sem limitação de sessões.

8.Não há demonstração dos critérios legais de eficácia e segurança para a equoterapia nem previsão no Rol da ANS.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por prejudicado, ante o provimento do recurso pela alínea *a* em relação ao tratamento com equoterapia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

"1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a alegação de violação dos arts. 757 e 760 do CC não foi apreciada pelo acórdão recorrido e não houve embargos de declaração. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Corte sobre a cobertura do tratamento multidisciplinar para TEA, com método ABA, sem limitação de sessões. 3. Em situações em que não se comprovam, nos termos do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, os critérios legais de eficácia e segurança, e não há previsão no Rol da ANS, impõe-se afastar a obrigatoriedade de cobertura da equoterapia."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 13, e 35-F; CC, arts. 757 e 760; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.960.488/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.941.857/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.451.948/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.029.237/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 7/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.041.073/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60665890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 4db4bc5a-4278-416a-b7bc-898f1dda4de2

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 4db4bc5a-4278-416a-b7bc-898f1dda4de2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506302 - SP (2023/0367684-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
		DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
AGRAVADO	:	AURELIO CALASANS DO CARMO (MENOR)
REPR. POR	:	REGIANE CALASANS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	VANESSA MOLIANI DA ROCHA - SP302705

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TEA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. EQUOTERAPIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, não demonstração de violação dos arts. 10 da Lei n. 9.656/1998 e 757 e 760 do CC, incidência da Súmula n. 7 do STJ, e falta de cotejo analítico para o dissídio.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer com tutela de urgência para custeio de tratamento multidisciplinar de TEA (método ABA e equoterapia), com reembolso integral na ausência de rede credenciada.
3. O Juízo de primeiro grau confirmou a tutela e condenou ao custeio integral dos tratamentos prescritos, preferencialmente em rede credenciada, e, na ausência ou embaraços, por pagamento direto ou reembolso integral, com honorários de 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação da operadora, manteve a condenação ao custeio das terapias indicadas, afastou limitações vinculadas ao Rol da ANS e reconheceu a pertinência da equoterapia, majorando os honorários para 15% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 757 e 760 do

Documento eletrônico VDA59683832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:26
Código de Controle do Documento: c002677d-4f7e-4f93-b75f-676d1effce70

CC pela imposição de cobertura além dos riscos predeterminados e dos limites da apólice; (ii) saber se, à luz do art. 10, § 13, e do art. 35-F, da Lei n. 9.656/1998, é obrigatória a cobertura de terapias não previstas no Rol da ANS, especialmente a equoterapia, sem comprovação de eficácia; e (iii) saber se a decisão está alinhada à jurisprudência do STJ quanto ao tratamento multidisciplinar para TEA, incluindo equoterapia, sem limitação de sessões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque não houve debate, no acórdão recorrido, sobre a alegada violação dos arts. 757 e 760 do CC, nem oposição de embargos de declaração.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade de cobertura do tratamento multidisciplinar para TEA, através do método ABA, sem limitação de sessões.

8.Não há demonstração dos critérios legais de eficácia e segurança para a equoterapia nem previsão no Rol da ANS.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por prejudicado, ante o provimento do recurso pela alínea *a* em relação ao tratamento com equoterapia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

"1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a alegação de violação dos arts. 757 e 760 do CC não foi apreciada pelo acórdão recorrido e não houve embargos de declaração. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Corte sobre a cobertura do tratamento multidisciplinar para TEA, com método ABA, sem limitação de sessões. 3. Em situações em que não se comprovam, nos termos do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, os critérios legais de eficácia e segurança, e não há previsão no Rol da ANS, impõe-se afastar a obrigatoriedade de cobertura da equoterapia."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 13, e 35-F; CC, arts. 757 e 760; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.960.488/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.941.857/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.451.948/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.029.237/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 7/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.041.073/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59683832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:26
Código de Controle do Documento: c002677d-4f7e-4f93-b75f-676d1effce70

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por não demonstração de vulneração dos arts. 10 da Lei n. 9.656/1998 e 757 e 760 do Código Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por falta de cotejo analítico para a demonstração da divergência jurisprudencial (fls. 631-634).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 653-656.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer com tutela provisória de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl.360):

> PLANO DE SAÚDE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) - TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR Prescrição médica para tratamento multidisciplinar com método fonoaudiologia (4 horas/semana), Terapia Ocupacional (4 horas/semana), psicoterapia (4 horas/semana), e equoterapia Negativa de cobertura - Descabimento - Aplicação da Lei dos Planos de Saúde 9.656/98 e do Código de Defesa do Consumidor Obrigação de fornecimento, uma vez que compete à lei ou ao contrato o estabelecimento de limitações ao direito do consumidor Superveniência da Resolução Normativa 539, da ANS (de 23-6-2022), reafirmando a responsabilidade do médico assistente na prescrição dos métodos e técnicas necessários ao atendimento do portador de TEA, competindo a operadora de saúde assegurar a prestação do serviço indicado - Sentença mantida Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59683832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:26
Código de Controle do Documento: c002677d-4f7e-4f93-b75f-676d1effce70

a) 757 e 760 do Código Civil, porque o acórdão impôs cobertura além dos riscos predeterminados e dos limites da apólice, desconsiderando a delimitação contratual de cobertura e os limites da garantia;

b) 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, já que o custeio de terapias não incluídas no Rol da ANS somente seria devido quando comprovada eficácia à luz da medicina baseada em evidências ou quando houver recomendação da Conitec ou de órgão internacional de avaliação de tecnologias em saúde, requisitos que teriam faltado à equoterapia; e

c) 35-F da Lei n. 9.656/1998, pois a assistência prevista na lei, observados o contrato e a legislação setorial, não abrangeria terapias alheias à cobertura mínima e sem respaldo técnico regulatório.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a operadora deve assegurar o tratamento multidisciplinar prescrito, inclusive equoterapia, sem amparo no Rol da ANS e sem comprovação de eficácia, divergiu do entendimento firmado nos REsp n. 1.733.013/PR, REsp n. 1.967.721/DF e nos EREsp n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (fls. 378-394).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a afronta aos arts. 757 e 760 do Código Civil, e ao art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, e se reforme o acórdão recorrido, afastando a obrigação de custeio das terapias não previstas no Rol da ANS; requer ainda o provimento do recurso para que se afaste a condenação ao reembolso integral fora das hipóteses contratuais, reconhecendo a licitude da negativa quanto à equoterapia (fls. 396-399).

Contrarrazões às fls. 614-622.

O recurso especial foi inadmitido (fls. 631-634).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento (fls. 673-677).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59683832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:26
Código de Controle do Documento: c002677d-4f7e-4f93-b75f-676d1effce70

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer com tutela provisória de urgência em que a parte autora pleiteou custeio de tratamento multidisciplinar para TEA, com fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicoterapia e equoterapia, inclusive reembolso integral quando ausente rede credenciada. O valor da causa foi fixado em R$ 20.000,00 (fl. 10).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente, confirmando a tutela, para condenar a ré ao custeio integral dos tratamentos prescritos, preferencialmente em rede credenciada e, na ausência ou em caso de embaraços, por pagamento direto ou reembolso integral; fixou honorários advocatícios em 10% do valor da causa (fls. 296-303).

A Corte de origem negou provimento à apelação da operadora, manteve a condenação ao custeio das terapias indicadas para TEA, assentou a abusividade de limitações excessivas vinculadas ao Rol da ANS e reconheceu a pertinência da equoterapia, majorando os honorários para 15% sobre o valor da causa (fls. 359-365).

I - Arts. 757 e 760 do Código Civil

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

II - Arts. 10, § 13, e 35-F, da Lei n. 9.656/1998

A recorrente argumenta que a cobertura de procedimentos não previstos no Rol da ANS depende da comprovação de eficácia por evidências científicas ou de recomendação da Conitec ou de órgão internacional, o que não se verificou para

Documento eletrônico VDA59683832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:26
Código de Controle do Documento: c002677d-4f7e-4f93-b75f-676d1effce70

a equoterapia; defende que a assistência prevista em lei, observados contrato e normas setoriais, não alcança terapias sem respaldo regulatório (fls. 375-383).

O Tribunal de origem afirmou que resoluções da ANS são normas infralegais e devem ser interpretadas em consonância com o ordenamento; destacou a ampliação de coberturas e a autonomia do médico assistente para indicar método ou técnica, cabendo à operadora assegurar o serviço, e afastou limitação de sessões por superveniência normativa; quanto à equoterapia, salientou a existência de legislação própria (Lei n. 13.830) e a pertinência como método de reabilitação para pessoa com deficiência (fls. 363-364).

No julgamento dos EREsp n. 1.889.704/SP, a Segunda Seção manteve acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista, reconhecendo o seguinte: a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação de novembro de 2021, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) elucida que é adequada a utilização do método ABA.

Como visto, além de reconhecer como devida a cobertura do tratamento pelo método ABA, o Colegiado destacou que a ANS já reconhecia a terapia como contemplada nas sessões de psicoterapia do rol da saúde suplementar e que, inclusive, já havia considerações da Conitec a respeito da viabilidade do método.

A propósito:

> CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE.NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO PELO MÉTODO PEDIASUIT. CARÁTER EXPERIMENTAL. EXPRESSA

Documento eletrônico VDA59683832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:26
Código de Controle do Documento: c002677d-4f7e-4f93-b75f-676d1effce70

EXCLUSÃO LEGAL. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. RECUSA INDEVIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "O Conselho Federal de Medicina, em seu PARECER CFM Nº 14/2018,publicado em maio de 2018 concluiu que as terapias propostas (TheraSuit ePediaSuit) ainda carecem de evidência científica que lhes deem respaldo e devem ser entendidas apenas como intervenções experimentais. Com efeito, o art. 10º, incisos I, V, IX, da Lei n. 9.656/1998, expressamente exclui da relação contratual a cobertura de tratamento clínico ou cirúrgico experimental, fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados e tratamentos não reconhecidos pelas autoridades competentes" (AgInt no AREsp 1.960.488/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022).

2. **"Quanto ao tratamento multidisciplinar para autismo, reconheceu a Segunda Seção, [...], que é devida a cobertura, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: 'a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA" (AgInt no REsp 1.941.857/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022).**

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.451.948/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024, destaquei.)

Desse modo, a Corte estadual decidiu em consonância com o entendimento do STJ a respeito do dever de cobertura do tratamento multidisciplinar para transtorno do espectro autista, pelo método ABA, sem limitação de sessões, razão pela qual deve ser mantida a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A conclusão é diversa quanto à equoterapia, uma vez que a Quarta Turma do STJ firmou entendimento diverso daquele adotado pelo Tribunal *a quo*. Não obstante regulamentado pela Lei n. 13.830/2019, enquanto método previsto para pessoas com deficiência, não há previsão de cobertura para a equoterapia no rol de procedimentos da ANS.

Documento eletrônico VDA59683832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:26
Código de Controle do Documento: c002677d-4f7e-4f93-b75f-676d1effce70

Além disso, não existe existe demonstração da eficácia do tratamento com equoterapia, nos moldes exigidos pela Lei n. 14.454/2022, que alterou o § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, impondo a comprovação da eficácia à luz das ciências da saúde baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou a existência de recomendações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) ou de recomendação de, no mínimo, um órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Confira-se entendimento recente da Quarta Turma do STJ:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MUSICOTERAPIA: COBERTURA OBRIGATÓRIA. EQUOTERAPIA: FALTA DE CRITÉRIOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. STF: ADI 7.265/DF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA DECISÃO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou a cobertura de musicoterapia e equoterapia para beneficiário diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA), em tratamento multidisciplinar prescrito por médico assistente.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. Há duas questões em discussão: (I) saber se a musicoterapia e a equoterapia são tratamentos de cobertura obrigatória pelos planos de saúde para tratamento de TEA; e (II) identificar o respaldo normativo e jurisprudencial para a obrigatoriedade de custeio desses tratamentos.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A Lei 14.454/2022, que alterou o § 13 do art. 10 da Lei 9.656/98, reforça a obrigatoriedade de cobertura de tratamentos não previstos no rol da ANS, desde que atendidos critérios específicos, como comprovação de eficácia científica e recomendação por órgãos técnicos.
>
> 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a tese da taxatividade mitigável do Rol de Procedimentos e Eventos da ANS, mas acolhe, explicitamente, a obrigatoriedade de cobertura do método ABA no tratamento do TEA, ainda que não expressamente contido no referido rol.
>
> 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7.265/DF, conferiu interpretação conforme à Constituição ao § 13 do art. 10 da Lei 9.656/98, incluído pela Lei 14.454/2022, concluindo que, em caso de tratamento ou procedimento não previsto no rol da ANS, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: "(i) prescrição por médico ou odontólogo assistente habilitado; (ii)

Documento eletrônico VDA59683832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:26
Código de Controle do Documento: c002677d-4f7e-4f93-b75f-676d1effce70

inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol (PAR);

(iii) ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS; (iv) comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; e (v) existência de registro na Anvisa".

6. A musicoterapia foi incluída na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) do SUS e reconhecida como método terapêutico eficaz para o tratamento do TEA, sendo recomendada por normativos do Ministério da Saúde e incluída no Rol da ANS, além de possuir respaldo em evidências científicas e regulamentação profissional para o musicoterapeuta pela Lei 14.842/2024. Desse modo, é devida a cobertura de planos de saúde para a musicoterapia, em tratamentos multidisciplinares prescritos por médicos e realizados por profissionais habilitados.

7. **A equoterapia, embora regulamentada pela Lei 13.830/2019 como método de reabilitação para pessoas com deficiência, não possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, porquanto ainda não existe a devida demonstração da eficácia científica do tratamento para pessoas com TEA, nos termos exigidos pela legislação de regência e pela jurisprudência.**

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido para afastar a obrigatoriedade de cobertura de equoterapia, mantida a cobertura de musicoterapia.

9. Determinada a eficácia prospectiva da decisão, de maneira que a conclusão de não obrigatoriedade de cobertura da equoterapia pelos planos de saúde somente terá efeitos no caso concreto a partir da publicação deste julgamento. (AgInt no REsp n. 2.029.237/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 28/10/2025 - destaquei.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES. EQUOTERAPIA. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Apesar de reconhecida pela Lei 13.830/2019 como método de reabilitação voltado à pessoa com deficiência, a equoterapia carece de evidência de eficácia para paralisia cerebral, nos termos do art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998 e da jurisprudência do STJ e do STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.041.073/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Portanto, deve ser reformado o acórdão recorrido para afastar o dever de cobertura do tratamento com equoterapia.

III - Divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59683832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:26
Código de Controle do Documento: c002677d-4f7e-4f93-b75f-676d1effce70

A parte sustenta dissídio quanto à cobertura de tratamento (equoterapia) quando não previsto no rol da ANS e ausentes os requisitos mecessários para a mitigação do rol.

Prejudicada a análise do dissídio, ante o provimento pela alínea *a*.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de afastar a condenação da operadora do plano de saúde de custear o tratamento com equoterapia, nos termos da fundamentação acima exposta.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59683832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:26
Código de Controle do Documento: c002677d-4f7e-4f93-b75f-676d1effce70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.506.302 / SP

Número Registro: 2023/0367684-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10367097920218260002

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
AGRAVADO	: AURELIO CALASANS DO CARMO (MENOR)
REPR. POR	: REGIANE CALASANS DOS SANTOS
ADVOGADA	: VANESSA MOLIANI DA ROCHA - SP302705
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:38
Código de Controle do Documento: c7edf392-c6a5-48dd-98fb-ed879c93d0a2